

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Roberto Hashioka

Dispõe sobre a instituição da Política de Resolução de Conflitos nas escolas estaduais de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º. Fica instituída a Política de Resolução de Conflitos nas escolas estaduais de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os instrumentos de resolução de conflitos no espaço escolar de que trata esta Lei são os métodos autocompositivos: Justiça Restaurativa, Mediação Escolar e outros.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Métodos autocompositivos de resolução de conflitos são técnicas nas quais o conflito é solucionado diretamente pelos envolvidos, sem necessidade de intervenção de uma terceira parte para decidir a questão.

II - Justiça Restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, que geram dano, concreto ou abstrato, e comprometem a convivência social. São

princípios da Justiça Restaurativa: universalidade, celeridade, confidencialidade, consensualidade, corresponsabilidade, empoderamento, imparcialidade, informalidade, participação, reparação de danos, urbanidade e voluntariedade.

III - Mediação Escolar como o processo de resolução de conflitos, que busca auxiliar as partes envolvidas a chegarem a um acordo, por meio do diálogo e da negociação. É uma alternativa à solução de conflitos que permite a construção de um ambiente escolar mais pacífico, democrático e respeitoso. Tem como princípios: Imparcialidade, confidencialidade, respeito e diálogo.

Art. 3º. A Política de Resolução de Conflitos nas escolas tem como objetivos:

I - A solução pacífica e harmoniosa dos conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais;

II - O respeito, a tolerância às diferenças sociais, econômicas, políticas, religiosas e de gênero;

III - A melhoria da comunicação entre os atores envolvidos e a preservação de suas relações;

IV - A educação em valores e para a paz, numa nova

visão acerca dos conflitos e da garantia dos direitos humanos;

V - A cultura do diálogo;

VI - A prevenção de todas as formas de violência no ambiente escolar;

VII - Nas soluções dos problemas escolares, serão incluídos os professores, funcionários e demais profissionais que atuam no âmbito escolar, alunos e seus familiares, possibilitando um ambiente frutífero e harmonioso.

Art. 4º Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Estadual de Resolução de conflitos, o Poder Executivo poderá instituir um Programa Estadual de Resolução de Conflitos no espaço escolar, com as seguintes instâncias mínimas de atuação:

I - Comissão de Gestão;

II - Núcleos de Resolução de Conflitos.

Art. 5º A Comissão de Gestão atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação.

Art. 6º Os Núcleos de Resolução de Conflitos são espaços de atendimento direto à comunidade escolar.

Art. 7º A composição, critérios de atuação e forma de

funcionamento da Comissão de Gestão e dos Núcleos de Resolução de conflitos serão definidos por decreto.

Art. 8º. A execução e a fiscalização da presente Lei ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Educação, que poderá estabelecer convênios com outros órgãos ou instituições para essa finalidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em prazo razoável, contado da data da publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, Campo Grande/MS, 6 de julho de 2023.

Roberto Hashioka
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo a busca por métodos autocompositivos de resolução de conflitos nas escolas de Mato Grosso do Sul.

A utilização de métodos, como, por exemplo, a Justiça Restaurativa e a Mediação Escolar, visa criar e incentivar a

solução pacífica e harmoniosa dos conflitos educacionais; o respeito, a tolerância às diferenças sociais, econômicas, políticas, religiosas e sexuais; a melhoria da comunicação entre os envolvidos e a preservação de suas relações; a educação em valores e para a paz, numa nova visão acerca dos conflitos e da garantia dos direitos humanos; a cultura do diálogo; e a prevenção de todas as formas de violência no ambiente escolar.

Ademais, nos últimos meses vivenciamos uma série de fatos que ocasionaram momentos de terror nas escolas, levando insegurança ao ambiente escolar, os quais devemos coibir desde sua origem por meio de políticas que atendam os diferentes problemas da sociedade.

Por fim, destaca-se que houve consulta prévia à Secretaria do Estado de Educação, quanto a conveniência, oportunidade e pertinência da matéria referida no presente projeto.